

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01180/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**) – Prefeito
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**) – Prefeito
CONTADOR: Cleudinéia Maria Nobre Lima (CPF: ***.482.722-**)
CONTROLADOR: Adeilson Pereira (CPF: ***.137.082-**)
VRF: R\$ 77.788.609,98¹
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Urupá, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

2. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

4. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser, no exercício em análise, superior a 20%

¹ Receita total arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

do saldo inicial para ser considerada efetiva (item X, Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21). Nesse sentido, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou R\$ 576.465,84, o que representa 17,73% do saldo inicial (R\$ 3.251.100,80), conforme aponta a tabela abaixo.

Tabela 3 - Arrecadação da Dívida Ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade Arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.023.637,68	992.741,16	557.537,91	541.075,20	2.917.765,73	18,44
Dívida Ativa Não Tributária	227.463,12	39.251,62	18.927,93	851,32	246.935,49	8,32
TOTAL	3.251.100,80	1.031.992,78	576.465,84	541.926,52	3.164.701,22	17,73

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1567892) e Notas Explicativas (ID 1567904).

5. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

6. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.1.2 Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 1567892); e,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Notas Explicativas (ID 1567904).

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

2.2 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

9. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

10. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

Quadro 1 - Determinações não cumpridas e cumpridas parcialmente

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do Auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 1.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).	Descumprida	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 2.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino	Descumprida	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do Auditor
		fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.		
01503/21	APL-TC 00353/21 III, "a" - 3.	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**) Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.	Descumprida	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO (ID 1576947), solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00353/21.
01011/19	APL-TC 00371/19, item III	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.	Cumprida	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação "cumprida".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do Auditor
00307/20	APL-TC 00137/20 IV A)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. ***.564.002-**, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Cumprida	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação "cumprida".
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.	Cumprida parcialmente	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente".
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa.	Descumprida	Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa.	Cumprida	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências foram adotadas, opina-se por considerar essa determinação "cumprida".
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal.	Cumprida parcialmente	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios.	Cumprida parcialmente	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru pá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais.	Cumprida parcialmente	À luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do Auditor
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uru p� ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gest�o dos cr�ditos tribut�rios e n�o tribut�rios inscritos em d�vida ativa e para subsidiar as futuras fiscaliza�es a serem realiza das por este Tribunal, que adote, no m�nimo, as seguintes a�es na gest�o do estoque da d�vida ativa: g) Monitoramento cont�nuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento cont�nuo dos cr�ditos em d�vida ativa, contendo, no m�nimo, os seguintes acompanhamentos: i. Varia�o do estoque nos �ltimos 3 anos; ii. Total do estoque em cobran�a judicial; iii. Total do estoque em protesto extrajudicial; iv. Inscri�es realizadas; v. Valor arrecadado; vi. Percentual de arrecada�o; vii. Prescri�es; e viii. Demais baixas administrativas.	Cumprida parcialmente	� luz do Relat�rio da Avalia�o do Controle Interno, evidencia que as providencias est�o em fase de implementa�o, opina-se por considerar essa determina�o "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9�, II da Resolu�o n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informa�o apresentada n�o � suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.
00997/23	APL-TC 00198/23, IV	VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Munic�pio de Urup� ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: VIII.1 - Promova a confer�ncia dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informa�es n�o fidedignas a esta Corte; VIII.2 - Contemple no Relat�rio do �rg�o Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Presta�o de Contas Anual do pr�ximo exerc�cio: VIII.2.1 - O monitoramento da D�vida Ativa do Munic�pio nos termos apontados no Relat�rio T�cnico (ID=1464054; sub t�pico 2.2.5.) e recomenda�o constante do item IV deste ac�rd�o; e VIII.2.2 - As medidas adotadas em rela�o aos itens V, VI e VII deste ac�rd�o.	Cumprida parcialmente	� luz do Relat�rio da Avalia�o do Controle Interno, evidencia que as providencias est�o em fase de implementa�o, opina-se por considerar essa determina�o "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9�, II da Resolu�o n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informa�o apresentada n�o � suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.
02296/22	DM n� 0145/22, II	II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urup�, Senhor C�lio de Jesus Lang (CPF n� ***.453.492-**), ou a quem vier substituir-lo, que, quando da abertura de cr�ditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) par�grafo �nico do artigo 8� da Lei Complementar 101/2000 - n�o poder�o ser objeto de suplementa�es, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecada�es vinculadas; b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - dever�o os cr�ditos especiais ser autorizados por lei espec�fica e abertos por decreto do Executivo; c) artigo 42 c/c artigo 7� da Lei Federal 4.320/1964 - dever�o os cr�ditos suplementares ser autorizados por lei espec�fica, caso ultrapassado o percentual de autoriza�o contido na Lei Or�ament�ria; d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos cr�ditos suplementares e especiais depender� da exist�ncia de recursos dispon�veis para ocorrer � despesa e ser� precedida de exposi�o de justificativa; e) artigo 43, � 1�, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementa�es or�ament�rias por excesso de arrecada�o dever�o ser precedidas da exist�ncia de recursos dispon�veis, apurados pela compara�o da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tend�ncia do exerc�cio.	Cumprida parcialmente	� luz do Relat�rio da Avalia�o do Controle Interno, evidencia que as providencias est�o em fase de implementa�o, opina-se por considerar essa determina�o "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9�, II da Resolu�o n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informa�o apresentada n�o � suficiente para demonstra de forma completa o atendimento da ordem.

Fonte: An lise t cnica e Relat rio das provid ncias adotadas (ID 1567908).

11. Quanto   responsabilidade do gestor, em rela o ao n o cumprimento de determina o do Tribunal, seria razo vel afirmar que era exig vel conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o respons vel ter adotado rotinas de controles internos m nimas para garantir o cumprimento das determina es exaradas em Parecer Pr vio sobre as contas de governo dos exerc cios anteriores, buscando assegurar a observ ncia aos princ pios da legalidade, efici ncia, legitimidade, economicidade e da continuidade dos servi os na gest o p blica municipal, condutas compat veis com suas responsabilidades de governan a do munic pio.

12. Vale ressaltar que este achado de auditoria n o foi objeto de coleta de manifesta o da Administra o na fase de execu o dos procedimentos de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2.2 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1567908).

2.2.3 Critérios:

- Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo n. 00307/20);
- Acórdão APL-TC 00198/23 (Processo n. 00997/23);
- Acórdão APL-TC 00353/21 (Processo n. 01503/21);
- Acórdão APL-TC 00371/19 (Processo n. 01011/19);
- Decisão Monocrática 00145/22 (Processo n. 02296/22).

2.3 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

13. O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

14. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

15. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1581895, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,96%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84,50%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O poder público municipal tem a responsabilidade crucial de implementar políticas educacionais que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Isso inclui a criação e manutenção de infraestrutura escolar adequada, a contratação e capacitação contínua de profissionais da educação, e a implementação de programas que promovam a inclusão e a equidade educacional. A responsabilidade também envolve a gestão eficiente dos recursos financeiros destinados à educação e a prestação de contas à sociedade, garantindo transparência e eficácia nas ações realizadas. Face a essas responsabilidades, e considerando o não cumprimento de algumas metas, propõe-se a oitiva do gestor.

2.3.2 Evidências:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1581895).

2.3.3 Critérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 2.375/2015, de 12 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação), disponível em: < <https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php>>.

3. CONCLUSÃO

16. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

17. Importante destacar que o achado A2 e A3 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.1 Promover **Mandado de Audiência** de **Célio de Jesus Lang** (CPF: ***.453.492-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do Município de Urupá no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#) e [A3](#).

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 05 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Ercildo Souza Araújo

Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções na quantia de 74.768,25 nas receitas do FPM entre as apurações das receitas orçamentárias líquidas informadas pelo Banco do Brasil e o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, contudo o valor está abaixo da MEA.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, não identificamos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Procedimento não realizado. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, portanto não possui registro na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias, tampouco a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias, tampouco a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$1.741.021,13, equivalente a 6,48% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$26.882.955,98), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular;	Procedimento não realizado. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
	b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 46,60%, a do Legislativo 1,67% e o consolidado do município 48,27%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 15 determinações, sendo 1 referente ao Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo nº. 00307/20), 8 referentes ao Acórdão APL-TC 00198/23 (Processo nº. 00997/23), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00353/21 (Processo nº. 01503/21), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00371/19 (Processo nº. 01011/19) e 1 referentes a Decisão Monocrática nº 00145/22 (Processo nº. 02296/22). Desse total, 4 determinações foram consideradas "cumprida", 8 consideradas "cumprida parcialmente" e 6 considerada "descumprida".

Fonte: Análise técnica.

Em, 5 de Junho de 2024



ERCILDO SOUZA ARAUJO
Mat. 474
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2